

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°: 10326/2022
PROJETO DE RESOLUÇÃO N°: 5/2022
AUTOR: Davi Esmael

ASSUNTO: Altera o art. 1º, inciso I, da Resolução n°. 1.912, de 20 de maio de 2013, para instituir a Comenda Pastor Joel Machado e dá outras providências.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução n° 2060/2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Davi Esmael, altera o art. 1º, inciso I, da Resolução n°. 1.912, de 20 de maio de 2013, para instituir a Comenda Pastor Joel Machado e dá outras providências.

Conforme despacho as folhas 16 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



II. PARECER DO RELATOR

A espécie normativa que regula a criação, ainda seus critérios para devida concessão de comendas e medalhas é a Resolução 1.912/2013.

A Resolução é espécie normativa que regula matéria de competência exclusiva da Câmara, mas de efeito apenas interno (político ou administrativo) e que não pode atingir pessoas ou fatos estranhos à Câmara.

No caso em tela o vereador proponente visa alterar resolução vigente para instituir homenagem.

Ocorre que o Regimento Interno traz de forma específica autorização para que seja tratada por meio de Decreto Legislativo, quando em seu art. 206, indica a que se destinam os projetos, conforme transcrito abaixo *in verbis*:

Art. 206 Destinam-se os projetos:

(...)

*II - De Decreto Legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que não disponha, integralmente, sobre assunto de sua economia interna com efeito externo, **tais como:***

(...)



c) concessão e criação de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que tenham prestado serviços ao Município.

Desta forma, é o que se observa nos exatos termos do Parecer 112/2021, exarado pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Vitória, que transcrevemos o trecho a seguir:

"Via de regra, as leis orgânicas determinam que as Câmaras Municipais têm competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno. No entanto, a outorga (= entrega) de honrarias pelo Legislativo deve se dar nos estritos limites da LOM e demais atos normativos que versem acerca do tema."

Ainda no mesmo parecer a Douta Procuradoria dispõe:

Entretanto, recentemente o modelo aprovado pela Resolução nº 2060, de 14 de setembro de 2021 e que instituiu o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, **estabeleceu em seu artigo 206, inciso II, alínea "e", a instituição de Decreto Legislativo para a concessão e criação de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, sendo que tal formato encontra-se de acordo com a melhor técnica legislativa.**



A partir de então, para absoluta adequação legal da matéria nesta Casa Legislativa, faz-se necessário:

1º) a revogação da Resolução 1912/2013 e a instituição de decreto legislativo para disciplinar toda a matéria e **2º) a alteração da Lei Orgânica Municipal,** tendo em vista entendimento jurisprudencial predominante no sentido que “a exigência de 'quorum' qualificado para deliberações em hipóteses não elencadas nem na Constituição Federal e nem na Constituição Estadual, é ofensiva ao texto constitucional porque só à Constituição cabe excepcionar o princípio da suficiência da maioria”

Portanto, inclusive em observância ao princípio da eficiência nos atos da administração pública, prosseguir a proposição em tela quando se avizinha uma mudança legislativa necessária, seria atuar de forma desperdiçar recursos para aprovar uma legislação que em sua forma já não deveria prosperar.

Introduzido no caput do art. 37 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional n. 19/1988, o princípio da eficiência, conhecido como da “dever de boa administração”, viabilizou o modelo de administração pública gerencial, voltada para um controle de resultados na atuação estatal.

Segundo Medauar (2010, p. 113), eficiência na administração pública, significa que a administração deve agir, de modo



rápido e preciso, sem desperdício, para produzir resultados que satisfaçam a necessidade da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão.

Reafirmo o compromisso deste Vereador e desta casa de leis no sentido de prover a economia e eficiência em seus atos legislativos, e sugiro desde já que o Vereador proponente transmute sua proposta para a forma legislativa adequada, que seria o Decreto Legislativo, não restando dúvidas sobre sua nobre intenção de homenagear figura pública relevante para a Cidade de Vitória.

III. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, VOTO PELA **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de janeiro de 2023.



Duda Brasil

Vereador - UNIÃO

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

